



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3149700 - SP
(2026/0013222-0)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MAROULLA DEMETRIADI RODOPOULOS
ADVOGADOS : PAULO CÁSSIO NICOLELLIS - SP106369
ANDRE MARCOS CAMPEDELLI - SP099191
FELIPE ZORZAN ALVES - SP182184
CÉLIO SOLIDADE ROMANO - SP241808
AGRAVADO : CLEA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO NEGRAO MARTORELLI - SP027263
JOSÉ ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729
DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092
JOSÉ CARLOS MINEIRO JÚNIOR - SP263068
AGRAVADO : INVICTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : JÚLIO NOBUTAKA SHIMABUKURO - SP037023
DEISE SOARES - SP132647
WELESSON JOSÉ REUTERS DE FREITAS - SP160641
CLEIDE MARIA MORETI - SP089637
AGRAVADO : IPORANGA EMPREENDS IMOBILIARIOS E
CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : WELESSON JOSÉ REUTERS DE FREITAS - SP160641
AGRAVADO : MAHIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ROSANA SPINELLI DE AZEVEDO QUADROS - SP103210
FERNANDA LAZZARESCHI - SP103942
ALEXANDRE PALERMO SIMÕES - SP095398
SILVANA SPINELLI - SP103212
GUILHERME TILKIAN - SP257226
MAURICIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO -
SP246771

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRADO INTERNO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 182/STJ, por ausência de impugnação específica e suficiente dos óbices de inadmissibilidade (Súmula n. 7/STJ e não comprovação da divergência).

2. A agravante sustenta que o recurso especial foi interposto exclusivamente com base na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, e afirma ser desnecessário reexaminar provas, bastando a revisão jurídica dos dispositivos legais indicados. As agravadas requerem a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber: (i) se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente quanto ao óbice de ausência de comprovação da divergência jurisprudencial e ao impedimento fundado na Súmula n. 7/STJ, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ e; (ii) saber se é cabível a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC no caso dos autos.

III. Razões de decidir

4. Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

5. A decisão que inadmite recurso especial possui dispositivo único, voltado exclusivamente à apreciação dos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual a parte agravante deve impugnar todos os fundamentos utilizados para negar seguimento ao recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ.

6. A impugnação da Súmula n. 7/STJ exige estrutura argumentativa própria, com indicação das premissas fáticas admitidas pelo acórdão recorrido, da qualificação jurídica atribuída e da apreciação que deveria ter sido conferida, a qual não foi apresentada no caso. A mera alegação genérica de desnecessidade de reexame do conjunto fático-probatório é insuficiente para afastar o referido óbice.

7. A tentativa de suprir a falta de impugnação específica relativa a não comprovação da divergência jurisprudencial apenas no agravo interno configura inovação recursal e, em decorrência da preclusão consumativa, não é possível sanar a deficiência do recurso antecedente.

8. Em relação à não comprovação da divergência jurisprudencial, verifico que a parte agravante não procedeu a qualquer impugnação desse fundamento nas razões do agravo em recurso especial. A devida impugnação, de forma específica e suficiente, do referido óbice foi apresentada apenas no agravo interno, operando-se a preclusão consumativa.

9. A Segunda Seção do STJ decidiu que a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo

Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

IV. Dispositivo

10 . Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3149700 - SP
(2026/0013222-0)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MAROULLA DEMETRIADI RODOPOULOS
ADVOGADOS : PAULO CÁSSIO NICOLELLIS - SP106369
ANDRE MARCOS CAMPEDELLI - SP099191
FELIPE ZORZAN ALVES - SP182184
CÉLIO SOLIDADE ROMANO - SP241808
AGRAVADO : CLEA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO NEGRAO MARTORELLI - SP027263
JOSÉ ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729
DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092
JOSÉ CARLOS MINEIRO JÚNIOR - SP263068
AGRAVADO : INVICTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : JÚLIO NOBUTAKA SHIMABUKURO - SP037023
DEISE SOARES - SP132647
WELESSON JOSÉ REUTERS DE FREITAS - SP160641
CLEIDE MARIA MORETI - SP089637
AGRAVADO : IPORANGA EMPREENDS IMOBILIARIOS E
CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : WELESSON JOSÉ REUTERS DE FREITAS - SP160641
AGRAVADO : MAHIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ROSANA SPINELLI DE AZEVEDO QUADROS - SP103210
FERNANDA LAZZARESCHI - SP103942
ALEXANDRE PALERMO SIMÕES - SP095398
SILVANA SPINELLI - SP103212
GUILHERME TILKIAN - SP257226
MAURICIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO -
SP246771

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRADO INTERNO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 182/STJ, por ausência de impugnação específica e suficiente dos óbices de inadmissibilidade (Súmula n. 7/STJ e não comprovação da divergência).

2. A agravante sustenta que o recurso especial foi interposto exclusivamente com base na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, e afirma ser desnecessário reexaminar provas, bastando a revisão jurídica dos dispositivos legais indicados. As agravadas requerem a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber: (i) se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente quanto ao óbice de ausência de comprovação da divergência jurisprudencial e ao impedimento fundado na Súmula n. 7/STJ, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ e; (ii) saber se é cabível a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC no caso dos autos.

III. Razões de decidir

4. Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

5. A decisão que inadmite recurso especial possui dispositivo único, voltado exclusivamente à apreciação dos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual a parte agravante deve impugnar todos os fundamentos utilizados para negar seguimento ao recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ.

6. A impugnação da Súmula n. 7/STJ exige estrutura argumentativa própria, com indicação das premissas fáticas admitidas pelo acórdão recorrido, da qualificação jurídica atribuída e da apreciação que deveria ter sido conferida, a qual não foi apresentada no caso. A mera alegação genérica de desnecessidade de reexame do conjunto fático-probatório é insuficiente para afastar o referido óbice.

7. A tentativa de suprir a falta de impugnação específica relativa a não comprovação da divergência jurisprudencial apenas no agravo interno configura inovação recursal e, em decorrência da preclusão consumativa, não é possível sanar a deficiência do recurso antecedente.

8. Em relação à não comprovação da divergência jurisprudencial, verifico que a parte agravante não procedeu a qualquer impugnação desse fundamento nas razões do agravo em recurso especial. A devida impugnação, de forma específica e suficiente, do referido óbice foi apresentada apenas no agravo interno, operando-se a preclusão consumativa.

9. A Segunda Seção do STJ decidiu que a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

IV. Dispositivo

10 . Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão proferida pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 182/STJ, por ausência de impugnação específica e suficiente da Súmula n. 7/STJ e não comprovação da divergência.

Segundo a parte agravante, o recurso especial foi interposto unicamente pela alínea "a" do permissivo constitucional, de modo que não se sustenta o não conhecimento do recurso por ausência de comprovação da divergência. Também aduz que não se pretende o reexame de provas, mas apenas revisão jurídica conferida aos dispositivos indicados como violados.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a partes agravadas afirmam a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado e requerem a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º do CPC.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos já expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 2.797-2.799):

Cuida-se de Agravo em Recurso Especial apresentado por MAROULLA DEMETRIADI RODOPOULOS à decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: ausência de afronta a dispositivo legal, Súmula 7/STJ, ausência de afronta a dispositivo legal (arts. 11, 145, 147 e 166 do CC) e divergência não comprovada.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 7/STJ e divergência não comprovada.

Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a

quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018.)

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

*Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do Agravo em Recurso Especial.***

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial.

Como indicado na decisão agravada, para que se viabilize o conhecimento da insurgência recursal, cabe à parte agravante impugnar de modo específico e suficiente os óbices invocados pela decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem.

Quanto à Súmula n. 7/STJ, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que sua impugnação pressupõe estrutura argumentativa específica,

indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica atribuída pelo Tribunal de origem e a apreciação jurídica que lhes deveria ter sido efetivamente atribuída, o que não foi feito.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZÕES GENÉRICAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do Código de Processo Civil).

2. **No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais.**

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.753.530/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ e 284 do STF).

3. **Não basta para considerar "especificamente impugnados" os fundamentos da decisão recorrida a mera transcrição de súmulas ou reprodução de dispositivos legais violados. Necessário, além das indicações expressas e claras, a sua vinculação aos fatos tal como analisados pelo acórdão ou decisão para então, mediante enfrentamento dialético desse conjunto de permissivos constitucionais em face do exame soberano do material de cognição pela Corte estadual, se chegar ao almejado**

entendimento de que a classificação jurídica concluída não espelha o melhor direito ao caso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.925.017/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO ESPECIFICAMENTE. ARTIGO 1.021, § 1º, CPC/2015.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do Agravo em Recurso Especial por ausência de refutação específica a um dos fundamentos do juízo de admissibilidade (Súmula 7/STJ).

2. Da leitura atenta do Agravo em Recurso Especial (fls. 154-160, e-STJ) verifica-se tópico específico (IV - DO REEXAME DE FATOS E PROVAS). Contudo, a genérica reclamação de que "todos os fatos constam do próprio acórdão recorrido", ou de que "não se verifica a aplicação do óbice da súmula 7 do STJ, ante a natureza exclusivamente jurídica das questões", não pode ser considerada ataque aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

3. **A impugnação da Súmula 7/STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica atribuída pelo Tribunal de origem e a apreciação jurídica que lhes deveria ter sido efetivamente atribuída. O recurso daí proveniente deveria se esmerar em demonstrar efetivamente que a referida súmula não se aplica ao caso concreto, e não em simplesmente reiterar o Recurso Especial.**

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.790.197/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 1/7/2021.)

Em relação à não comprovação da divergência jurisprudencial, verifico que a parte agravante não procedeu a qualquer impugnação desse fundamento nas razões do agravo em recurso especial. A devida impugnação, de forma específica e suficiente, do referido óbice foi apresentada apenas no agravo interno. Ocorre que a tentativa de suprir a ausência de impugnação específica apenas em sede de agravo interno não tem o condão de afastar o não conhecimento do agravo em recurso especial, em razão da preclusão consumativa. O momento oportuno para enfrentar os fundamentos da decisão agravada é nas razões do agravo em recurso especial, não sendo possível inovar posteriormente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REFUTAÇÃO TARDIA. IMPOSSIBILIDADE PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. No caso dos autos, não houve impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

2. A refutação tardia dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, realizada somente nas razões do agravo interno, caracteriza indevida inovação recursal e não tem o condão de afastar a aplicação da Súmula 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

3. É inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 2567438 SP, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 19/08/2024, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2024. Grifo Acrescido)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Ação de reparação por danos morais.

2. Não merece conhecimento o agravo interno que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

3. As razões recursais do agravo interno não se prestam a sanar a deficiência do agravo não conhecido, em razão da preclusão consumativa operada pela interposição do recurso antecedente. Precedente do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1345695 CE, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 25/02/2019, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/02/2019. Grifo Acrescido)

Constatado que o agravo em recurso especial não impugnou o fundamento de inadmissibilidade do recurso referente a não comprovação da divergência jurisprudencial, tampouco apresentou qualquer referência concreta aos elementos fáticos do acórdão recorrido, nem desenvolveu o procedimento argumentativo exigido para demonstrar a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, restou caracterizada a ausência de impugnação específica e suficiente do óbice invocado, atraindo a incidência da Súmula n. 182/STJ.

Em relação ao pleito de aplicação da multa prevista no no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, a Segunda Seção do STJ decidiu que a aplicação da penalidade não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DEMURRAGE. CONTRATOS. FORÇA OBRIGATÓRIA. RELAÇÃO CONTRATUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS BASE DE CÁLCULO. PARCIAL

PROCEDÊNCIA. PEDIDOS. PROVEITO ECONÔMICO. TEMA Nº 1076/STJ. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4, DO CPC. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

1. Ausente o prequestionamento quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor acerca das matérias contidas nos dispositivos legais apontados como violados, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração opostos. Incidência da Súmula nº 211/STJ.

2. O art. 85, § 2º, do CPC/2015 constitui a regra geral no sentido de que os honorários sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa.

3. Considerando que, no presente caso, inexistente condenação da recorrente e que é imensurável o proveito econômico alcançado com a parcial improcedência dos pedidos, correta a fixação dos honorários com base no proveito econômico obtido pelo réu.

4. A Segunda Seção do STJ decidiu que a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

5. O agravo interno não inaugura uma nova instância, por isso descabe a majoração de honorários recursais 6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.125.664/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.149.700 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0013222-0

Número de Origem:
01886261420118260100 1886261420118260100

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAROULLA DEMETRIADI RODOPOULOS

ADVOGADOS : PAULO CÁSSIO NICOLELLIS - SP106369

ANDRE MARCOS CAMPEDELLI - SP099191

AGRAVADO : CLEA SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO NEGRAO MARTORELLI - SP027263

JOSÉ ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729

DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

JOSÉ CARLOS MINEIRO JÚNIOR - SP263068

THIAGO DOS SANTOS FAIA - SP504428

AGRAVADO : INVICTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : JÚLIO NOBUTAKA SHIMABUKURO - SP037023

DEISE SOARES - SP132647

WELESSON JOSÉ REUTERS DE FREITAS - SP160641

CLEIDE MARIA MORETI - SP089637

AGRAVADO : IPORANGA EMPREENDS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO : WELESSON JOSÉ REUTERS DE FREITAS - SP160641

AGRAVADO : MAHIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : ROSANA SPINELLI DE AZEVEDO QUADROS - SP103210

FERNANDA LAZZARESCHI - SP103942

ALEXANDRE PALERMO SIMÕES - SP095398
SILVANA SPINELLI - SP103212
GUILHERME TILKIAN - SP257226
MAURICIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO - SP246771
KAMILLA CRISTINA BARIZON DA SILVA - SP363626

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAROULLA DEMETRIADI RODOPOULOS
ADVOGADOS : PAULO CÁSSIO NICOLELLIS - SP106369
ANDRE MARCOS CAMPEDELLI - SP099191
FELIPE ZORZAN ALVES - SP182184
CÉLIO SOLIDADE ROMANO - SP241808
AGRAVADO : CLEA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO NEGRAO MARTORELLI - SP027263
JOSÉ ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729
DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092
JOSÉ CARLOS MINEIRO JÚNIOR - SP263068
AGRAVADO : INVICTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : JÚLIO NOBUTAKA SHIMABUKURO - SP037023
DEISE SOARES - SP132647
WELESSON JOSÉ REUTERS DE FREITAS - SP160641
CLEIDE MARIA MORETI - SP089637
AGRAVADO : IPORANGA EMPREENDS IMOBILIARIOS E CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : WELESSON JOSÉ REUTERS DE FREITAS - SP160641
AGRAVADO : MAHIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ROSANA SPINELLI DE AZEVEDO QUADROS - SP103210
FERNANDA LAZZARESCHI - SP103942
ALEXANDRE PALERMO SIMÕES - SP095398
SILVANA SPINELLI - SP103212
GUILHERME TILKIAN - SP257226
MAURICIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO - SP246771

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026